

PROCESSO - A. I. Nº 146528.0008/07-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFICIO – Acórdão 3ª JJF nº 0299-03/07
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 09/11/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0384-11/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Autuado comprova o recolhimento de parte do imposto exigido antes da ação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, interposto pela 3ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epgrafado, através do Acórdão JJF nº 0299-03/07. O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações, sendo objeto do presente Recurso de Ofício as descritas nos itens 1, 3 e 4.

INFRAÇÃO 1: Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio de 2005 e fevereiro de 2006. Valor do débito: R\$539,69.

INFRAÇÃO 2: Recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de abril e setembro de 2004; fevereiro de 2005. Valor do débito: R\$65,00.

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques – exercícios de 2005 e 2006 - levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Valor do débito: R\$83.592,01.

INFRAÇÃO 4: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004. Valor do débito: R\$2.409,91.

Em Primeira Instância, o julgamento proferido pela JJF pela procedência em parte das exigências fiscais utilizou os seguintes fundamentos, após afastar as alegações de nulidade do Auto de Infração, de ilegitimidade passiva e indeferir pedido de perícia:

INFRAÇÃO 1 – “*O autuado alega que as diferenças apuradas foram recolhidas, conforme DAE que acostou ao PAF. Por sua vez, o autuante acata as alegações defensivas, informando que em relação aos registros do livro RAICMS à fls. 48/50 e 51/53, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, correlacionando-os com os DAEs do ano de 2005 extraídos do sistema INC – Informações do Contribuinte, constante das fls. 97/98, confirma-se os valores recolhidos de R\$71.715,07 e R\$6.835,87, e desse modo, procede a afirmação do defendant de que houve o recolhimento correto referente à competência 01/2005. Entretanto, o mesmo não ocorre em relação a fevereiro/2005, na medida em que, para o ICMS a recolher de R\$6.836,07, foi pago apenas R\$6.835,87, o que também pode ser visto na cópia do DAE acostada à fl. 298, ou seja, ainda remanesce o imposto no valor de R\$0,20. Portanto, considerando que o autuado comprovou o efetivo recolhimento do total apurado no mês de janeiro de 2005, é indevida a diferença indicada no presente lançamento de R\$200,00 (ocorrência 1/01/2005), e por isso, concluo que o valor total referente à primeira infração deve ser alterado para R\$339,69.*”

INFRAÇÃO 3 – “*Em sua impugnação, o autuado alega que constatou inconsistências no levantamento fiscal, e por isso, foi realizada a revisão dos demonstrativos pelo autuante. Quanto ao exercício de 2005, esclarece que o lançamento de ofício correspondeu apenas à omissão de saídas, no valor total de R\$368.128,80. Acata as alegações defensivas em relação ao produto Duo Vis, informando que realizou os ajustes, apurou que não existe omissão de saída em relação ao mencionado produto, sendo improcedente esta parte da autuação. Em relação ao produto Novamul em tambores de 180 kg, o autuante também reconhece a procedência das alegações defensivas e informa que deve ser desconsiderada a omissão de saída do citado produto. Como procede a alegação defensiva em relação aos produtos cal hidrata e Praestol 2500 em sacas de 25 kg, não subsiste a omissão de entradas constante do demonstrativo à fl. 29. Em relação ao exercício de 2006, considerando os elementos apresentados pelo defensor, o autuante afirma que, reexaminando as notas fiscais alegadas pelo contribuinte em sua impugnação, constatou que não procede a omissão apontada em relação ao produto Novamul em tambores de 180 kg, devendo ser excluída da exigência fiscal (infração 03). De acordo com o Levantamento das Entradas à fl. 25, foram computadas duas notas fiscais (NF 155202 – 96 tambores e NF 158866 – 100 tambores, totalizando 196 tambores). Entretanto, foi transportado para o demonstrativo resumo à fl. 22, o total de 296 tambores, o que resultou na diferença indevida de 96 tambores a título de omissão de saídas. Quanto ao produto bicarbonato de sódio constante do demonstrativo à fl. 22, em que foi apurada omissão de entradas de 500 sacas de 20 kg, procede a alegação do defendant de que não foram computadas as entradas constantes da NF 368 (fl. 321) e NF 12639 (fl. 322). Após os ajustes efetuados, salientou que antes foi apurada omissão de entradas de 500 sacas, agora, como foi comprovado e demonstrado a entrada correspondente a 575 sacas de 20 kg, faz surgir a omissão de saídas de 75 sacas, que a preço médio de R\$93,41 resulta numa base de cálculo de R\$7.005,75, que corresponde ao ICMS devido de R\$1.190,97.*”

INFRAÇÃO 4 – “*Acatando as alegações do autuado na impugnação inicial, o autuante informa que em relação ao produto Duo Vis foi encontrada uma omissão de entrada de 13 sacas de 25 kg. (fl. 36), e como o contribuinte alegou a existência de uma Nota Fiscal de saídas do produto, dizendo que não foi levada em conta a NF 3206, de 19/01/2004, constando 13 sacos do produto, tal inclusão impactaria resultado desfavorável ao contribuinte, haja vista que não mais resultaria numa omissão de entradas de 13 sacas de 25 kg, mas sim de 26 sacas do produto. Entretanto, em sua nova manifestação o autuante esclarece e está comprovado por meio da cópia do documento fiscal em questão que a NF 3206 (fl. 307), se trata de entrada da mercadoria objeto da autuação. Por isso, entendo que fica elidida a exigência fiscal quanto a este produto. Em relação aos demais produtos, conforme salientou o autuante na informação fiscal que o defendant não fez qualquer menção às diferenças apontadas para bicarbonato de sódio em sacas de 25 kg e Praes-*

tol 2500 em sacas de 25 kg. Portanto, ficam mantidas as infrações apuradas no demonstrativo de fls. 35, quanto a essas mercadorias, ficando alterado o imposto exigido para R\$967,19.”.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância.

E de fato, no que pertine a infração descrita no item 1 – que trata de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2005 e fevereiro de 2006, conforme demonstrativo de fls. 17 e 18 dos autos – restou comprovado que o imposto exigido no mês de janeiro de 2005 foi integralmente recolhido, antes da ação fiscal, e no mês de fevereiro do mesmo ano – também recolhido antes da autuação - apenas restou a recolher a importância de R\$0,20, visto que o contribuinte também comprovou que recolhera o imposto lançado no presente Auto de Infração no valor de R\$6.835,87, quando devido o valor de R\$6.836,07, conforme comprovam os registros do livro RAICMS às fls. 48/50 e 51/53, extratos de pagamento do sistema INC – fls. 97/98 - e DAE de fls. 298.

Quanto à infração descrita no item 3 – apurada através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2005 e 2006, constatando-se entradas e saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, sendo o valor da diferença de saídas superior ao das entradas – após acatamento dos argumentos defensivos do sujeito passivo pelo próprio autuante, que apontou várias inconsistências no trabalho fiscal, a JJF acertadamente reduziu o débito inicialmente exigido no presente lançamento de ofício, excluindo totalmente o valor correlato ao exercício de 2005, por não ter resultado da revisão nenhuma omissão neste período, e mantendo parcialmente o débito para o exercício de 2006, por remanescer uma omissão de saídas no valor de R\$1.190,97.

Finalmente, quanto à infração descrita no item 4 – que também trata de infração apurada mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2004, constatando-se omissão de entradas – após ser considerada a Nota Fiscal de Entrada nº 3206, de 19/01/2004 – fls. 307 dos autos - constando o produto *Duo Vis* - ficou afastada a imputação de omissão deste produto, objeto do levantamento fiscal, o que importou em redução do débito inicialmente exigido para este item.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 146528.0008/07-0, lavrado contra **M-I DRILLING FLUIDS DO BRAIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.562,85, acrescido das multas de 60% sobre R\$404,69, e 70% sobre R\$2.158,16, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS - REPR. DA PGE/PROFIS